Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00005/2011**
PROCESSO TC/MS	:	14566/2002
PROTOCOLO	:	753570
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ALEXANDRE AULER KRABBE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/2002
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SEM LIMITES COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 003/2002
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE ELETRICA E HIDRAULICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 18.000,00
SESSÃO	:	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 12-4-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a - REGULARIDADE e LEGALIDADE, da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório na modalidade do Convite - Nº 00/2002, e a respectiva formalização do Contrato de Prestação de Serviços Nº 029/2002 – Processo Administrativo n.º 21/005.690/2002, celebrado entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO (CNPJ/MF nº 03.980.919/000-87) - Contratante, representada pelo seu Diretor -Presidente, à época, ALEXANDRE AULER KRABBE (CPF n.º 367.586.801-00) e a empresa SEM LIMITES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF nº 00.398.551/000-55) – Contratada, representada pelo sócio-proprietário, Sr. DIMARINO DE MELO (CPF nº 139.872.401-72), tendo por objeto a contratação de um empresa especializada em prestação de serviços de manutenção de rede elétrica e hidráulica com, desentupimento de pias, manilhas de esgoto, recomposição de pisos, forros telhas, azulejos e demolição de paredes, conforme especificações do Anexo I do Edital, pelo prazo de 12 (doze) meses e quantia global de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); com fulcro no art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS;

b - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo celebrado entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO (CNPJ/MF nº 03.980.919/000-87) - Contratante, representada pelo seu Diretor -Presidente, à época, JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO (CPF n.º 032.186.278-34) e a empresa SEM LIMITES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF nº 00.398.551/000-55) – Contratada, representada pelo sócio-proprietário, Sr. DIMARINO DE MELO (CPF nº 139.872.401-72)ao Contrato de Prestação de Serviços Nº 029/2002 – Processo Administrativo n.º 21/005.690/2002, que prorrogou por mais 12 (doze) meses, o prazo inicial do contrato e seu valor inicial, que não foi corretamente formalizado por extrapolar o limite de 25% (vinte cinco por cento) estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS;



c - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução do Contrato de Prestação de Serviços Nº 029/2002 – Processo Administrativo n.º 21/005.690/2002, celebrado entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO (CNPJ/MF nº 03.980.919/000-87) e a empresa SEM LIMITES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF nº 00.398.551/000-55) – Contratada, representada pelo sócio-proprietário, Sr. DIMARINO DE MELO (CPF nº 139.872.401-72), em razão da realização de despesas além do valor contratado na quantia de R$ 42.207,16 (quarenta dois mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos), violando, dessa forma, os art. 62 e art. 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/64, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

c - Aplicação da sanção de MULTA aos ordenadores de despesas: Alexandre Auler Krabbe (CPF n.º 367.586.801-00) e José Antônio Felício (CPF n.º 032.186.278-34), porquanto, o primeiro foi responsável pela assinatura do Contrato e o segundo pela assinatura do Termo Aditivo, no valor de 100 (cem) UFERMS, cada um, totalizando 200 (duzentas) UFERMS, em virtude da assinatura de aditivo contratual superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93 e pela realização de despesas além do valor contratado na quantia de R$ 42.207,16 (quarenta dois mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos), violando, dessa forma, os art. 62 e art. 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/64, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

d - QUITAÇÃO da multa imposta nesta decisão, na quantia de 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas Alexandre Auler Krabbe (CPF n.º 367.586.801-00), compensando-a com o pagamento realizado pelo mesmo, conforme comprovantes às fls. 450/451 (Vol. I), na mesma quantia de 100 (cem) UFERMS, em razão da r. Decisão Simples Nº 01/0290/2007, que foi anulada pelo v. Acórdão Nº 00/0986/2008

e - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso